

PARECER/2023/39

I. Pedido

1. A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer, até ao dia 27 do mesmo mês, sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 87/XII (BE) que visa a “Criação do Portal de Nomeações no Sítio do Governo dos Açores”.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea c); 58.º n.º 3, alínea b); 36.º, n.º 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.º; 4.º, n.º 2; 6.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

II. Análise

3. A Constituição da República estabelece, nos termos do n.º 6 do seu artigo 231.º, que “É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento”, devendo, por essa razão, as orgânicas dos Governos Regionais e dos gabinetes dos seus membros passar a constar de decretos regulamentares regionais.

4. Nesta sequência, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro veio estabelecer a composição, orgânica e o regime dos gabinetes do Presidente do Governo Regional dos Açores, dos secretários regionais e dos subsecretários regionais.

5. O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 87/XII (BE) (doravante Projeto), ao criar o “Portal de Nomeações” no âmbito do Governo Regional dos Açores, veio estabelecer um mecanismo de transparência e publicitação das nomeações para quem passa a integrar os referidos gabinetes.

6. O desenho do Projeto prevê (8) artigos, respeitantes ao seu objeto (artigo 1.º), âmbito (artigo 2.º), funcionamento do Portal das Nomeações (artigo 3.º), gestão do Portal das Nomeações (artigo 4.º), informação a publicitar no Portal das Nomeações (artigo 5.º), acesso à informação do Portal das Nomeações (artigo 6.º), norma transitória (artigo 7.º) e entrada em vigor (artigo 8.º).

7. No seu artigo 1.º consta que “O presente diploma procede à criação do Portal das Nomeações e estabelece as regras aplicáveis à obrigatoriedade de divulgação pública, no sítio eletrónico do Governo Regional,

(<https://portal.azores.gov.pt>), da composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional e das respetivas remunerações do pessoal nomeado”.

8. No artigo 2.º preceitua-se que “O presente diploma aplica-se às nomeações de chefes de gabinete, assessores, adjuntos, secretários pessoais e colaboradores especializados dos membros do Governo Regional”.

9. Mais adiante no artigo 5.º, n.º 1 precisa-se que “O Governo Regional está obrigado a remeter, no ato da nomeação, para publicitação no separador Portal das Nomeações, a hiperligação para o despacho de nomeação publicado em Jornal Oficial de cada um dos membros dos gabinetes referidos no artigo 2º do presente diploma”.

10. O objeto deste projeto coincide, como de resto se admite no seu preâmbulo e encontra-se devidamente registado na Nota Técnica a propósito elaborada sobre o enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço, com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, através do qual se preceitua que “O Governo publicita na sua página electrónica informação sobre todo o pessoal em funções nos gabinetes indicando a publicação e o conteúdo dos respectivos despachos de designação”.

11. No cumprimento deste último normativo foi criado a nível nacional o sítio <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/nomeacoes> onde consta a entidade que procedeu à nomeação, a função para que se foi nomeado, o respetivo nome, rendimento bruto e líquidos auferidos, data de nomeação e publicação oficial, com a hiperligação para o respetivo despacho.

12. A divulgação da identidade, através do site eletrónico, de quem e quando foi nomeado para integrar os gabinetes dos membros do Governo da Região Autónoma passa a ter fundamento legal, obtendo consonância com o interesse público da transparência e publicitação dessas nomeações (cfr. alínea e) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD).

13. Porém, no corpo final deste n.º 3 do artigo 6.º do RGPD enumera-se que “Esse fundamento jurídico pode prever disposições específicas para adaptar a aplicação das regras do presente regulamento, nomeadamente: as condições gerais de licitude do tratamento pelo responsável pelo seu tratamento; os tipos de dados objeto de tratamento; os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e as operações e procedimentos de tratamento, incluindo as medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, como as medidas relativas a outras situações específicas de tratamento em conformidade com o capítulo IX. O direito da União ou do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido”.

14. Nesta conformidade e para além da hiperligação para o despacho de nomeação, que já consta do Projeto (n.º 1 do artigo 5.º), recomenda-se que o mesmo seja mais preciso quanto aos dados pessoais a divulgar através do Portal das Nomeações, considerando-se pertinente que correspondam às categorias de dados pessoais elencadas supra, no ponto 11, por serem as estritamente necessárias para assegurar a finalidade de transparência pública.

15. Mais se sugere que a regulação do Portal das Nomeações contemplada no artigo 4.º do Projeto seja complementada com os deveres de exatidão e atualização dos respetivos dados pessoais, assim como do dever de adoção de medidas de segurança que garantem a integridade e disponibilidade dos dados pessoais (cfr. alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

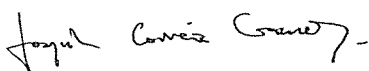
16. Por último, será de referir que a limitação da conservação dos dados prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto está em consonância com a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

III. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que:

- a. o Projeto, para além da hiperligação para o despacho de nomeação; especifique os dados pessoais a divulgar através do Portal das Nomeações, correspondentes aos elencados supra no ponto 11;
- b. na regulação do Portal das Nomeações sejam complementarmente explicitados os deveres de exatidão e atualização dos respetivos dados pessoais e de adoção de medidas de segurança que garantam a integridade e disponibilidade dos dados pessoais.

Lisboa, 19 de abril de 2023



Joaquim Correia Gomes (Relator)